**Sentenças judiciais e precatórios**

A Tabela 1 apresenta a despesa com precatórios entre 2005 e 2020, mais as previsões para os exercícios de 2021 e 2022. Observa-se que entre 2005 e 2022, os valores dos precatórios foram multiplicados por 57,5 vezes. Em relação ao PIB, eles passaram de 0,03%, alcançando o máximo em 0,66% em 2020. E, se tiverem que ser pagos integralmente em 2022, passam a 1,17%.

|  |  |
| --- | --- |
| Tabela 1. Sentenças judiciais e precatórios, incluindo previdência |  |
| urbana e rural, pessoal e encargos sociais e outras despesas  |  |
| correntes e de capital |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |
|  | **Milhões** | **Milhões** | **Relativo** | **Em %** | **Governo** |
| **Anos** | **nominais** | **constantes** | **constante** | **PIB** |   |
| 2005 | 711,9 |  1.546,4  |  100,0  | 0,03% |  |
| 2006 | 4.022,1 |  8.385,4  |  542,3  | 0,04% |  |
| 2007 | 3.825,2 |  7.694,7  |  497,6  | 0,04% | Lula |
| 2008 | 5.270,4 |  10.032,2  |  648,8  | 0,05% |  |
| 2009 | 14.183,3 |  25.739,8  |  1.664,5  | 0,05% |  |
| 2010 | 13.917,1 |  24.045,2  |  1.554,9  | 0,05% |   |
| 2011 | 15.083,6 |  24.438,7  |  1.580,4  | 0,05% |  |
| 2012 | 14.271,4 |  21.937,4  |  1.418,6  | 0,06% |  |
| 2013 | 15.917,8 |  23.038,8  |  1.489,9  | 0,06% | Dilma |
| 2014 | 18.859,6 |  25.671,8  |  1.660,1  | 0,08% |  |
| 2015 | 25.343,2 |  31.640,2  |  2.046,1  | 0,16% |   |
| 2016 | 29.669,9 |  34.065,0  |  2.202,9  | 0,16% |  |
| 2017 | 35.730,4 |  39.656,6  |  2.564,5  | 0,16% | Temer |
| 2018 | 35.730,4 |  38.254,6  |  2.473,8  | 0,20% |   |
| 2019 | 40.347,4 |  41.643,3  |  2.693,0  | 0,21% |  |
| 2020 | 49.161,8 |  49.161,8  |  3.179,2  | 0,31% | Bolso- |
| 2021\* | 54.700,0 | 54.700,0 |  3.537,3  | 0,73% | naro |
| 2022\* | 89.000,0 | 89.000,0 |  5.755,4  | 1,17% |   |
| FONTE: STN - Resultado Primário do Governo Central |  |
| 1997-2004- Não há registro de valor na fonte. |  |  |
| Disponível em: encurtador.com.br/ikwV5. Acesso 08/11/2021. |  |
| PIB: IPEA-DATA. 2021, e 2022 estimados pelo autor. |  |  |

No saldo atual dos precatórios estão contidos débitos. do antigo Fundef \_ fundo para o ensino fundamental, que vigorou entre 1997 e 2006\_ num total de R$ 16,6 bilhões, devido aos estados do Amazonas, Bahia, Ceará e Pernambuco, portanto de 15 ou 20 anos atrás. Os débitos de 2021 e 2022, a PEC em votação propões parcelados em três anos, com 40%, 30% e 30%.

**ALTERAÇÕES NO CASOS DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS**

Emenda Constitucional n° 109, de 15/03/2021.

["Art. 101.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art101.0) Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

Art. 1º O art. 101 do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#adct) passa a vigorar com as seguintes alterações:

["Art. 101.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#adctart101.) Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.